GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 152/2023-DPL-PGM

Anápolis-GO, 05 de outubro de 2023.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO PARCIAL

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência, tendo em vista o recebimento por este Executivo, do Autógrafo de Lei nº 088/2023, originário dessa Augusta Casa de Leis, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a aposição de veto parcial ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou a Chefia do Executivo a vetar parte do projeto.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DE VETO PARCIAL N° 017/2023

Senhor Presidente e

Dignos Vereadores

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legiferante, decidi por **VETAR** parcialmente o Autógrafo de Lei n° 088/2023, de 13 de setembro de 2023, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que *DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS A DISPONIBILIZAREM PARA OS CONSUMIDORES, CASO SOLICITEM, NOS ATENDIMENTOS PRESENCIAIS, CARDÁPIOS IMPRESSOS EM FORMATO FÍSICO, EM BRAILE E EM FONTE AMPLIADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..*

Justifico.

Sem adentrar à relevância social do objeto em tela, cuja iniciativa, é, diga-se de passagem, extremamente honrosa, o projeto padece de **vício de inconstitucionalidade formal na iniciativa do projeto de lei, motivos que impedem o Poder Executivo de sancioná-lo.**

A presente iniciativa, cujo objetivo é dos mais simples, muito embora seu alcance e significado sejam incomensuráveis, é instituir a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios físicos que sejam impressos em braile e fonte ampliada em todos os estabelecimentos que comercializam refeições e lanches como: motéis, hotéis, bares, restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação e afins, com o intuito de facilitar a consulta para todas as pessoas, sob pena de multas e sanções administrativas aos que não cumprirem os dispositivos legais compreendidos no Autógrafo de Lei.

É certo, contudo, que tal proposição, não obstante a relevância no Município, deve ser avaliada sob a ótica do compêndio jurídico nacional.

Em que pese a louvável intenção da i. Casa de Leis do Município e a relevância social presentes no Autógrafo de Lei em questão, tal proposição visa garantir que os estabelecimentos que comercializam refeições e lanches, disponibilizem cardápios físicos, com impressão em braile e fonte ampliada e boa visibilidade, facilitando o acesso, e caso não cumpra com o disposto, estaria sujeito ao pagamento de multa no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), calculando o dobro deste valor em caso de novas reincidências, até o limite de cálculo de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Cumpre mencionar que o Autógrafo de Lei em comento adentra em matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que a norma acarreta usurpação de competência, isso em vista que cabe exclusivamente ao Prefeito a criação ou instituição de programas relacionados as áreas da gestão e de membros que atuem nos órgãos da Administração Pública.

Assim, os artigos 5° e seus incisos, 6º, 7º, 8º e seus incisos e parágrafos e 9° do Autógrafo de Lei nº 088/2023 padecem de inconstitucionalidade, uma vez que os normativos invadem esfera de atuação reservada ao Chefe do Poder Executivo (Lei Orgânica do Município, artigo 54 incisos IV e V, e artigo 81, inciso XII), e, por conseguinte, **vulnera o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil).**

No atual arcabouço normativo brasileiro, **há a garantia de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre atribuições e membros dos órgãos da Administração Pública, na medida em que o Executivo dispõe de recursos que o qualificam sobremaneira para a predominância das iniciativas na condução das políticas governamentais desta atual gestão municipal.**

A par disso, o Poder Legislativo, composto por membros eleitos pelo povo, possui papel decisivo na condução de políticas governamentais, pois representa a legitimação, o controle político, a fiscalização e a vigilância sobre a atividade governamental e canal de comunicação entre os que detêm o poder político e os governados, tornando profícua a participação do Parlamento. Não obstante, não está a Casa Legiferante legitimada a substituir o Poder Executivo nas suas iniciativas.

Consoante já enfatizado, a proposição legislativa em tela decorre de processo instaurado por iniciativa parlamentar, e não obstante a nobre intenção contida em seu bojo, veicula matéria inerente a atuação dos órgãos que compõem o Poder Executivo.

Sobre o tema, a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, aduz em seu artigo 6º *caput*, inciso III, e parágrafo único, sobre os diretos básicos do consumidor, em especial a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos, incidentes e preço, os riscos que apresentem, bem como acerca do dever de acessibilidade às pessoas com deficiência aos direitos básicos previstos. Vejamos:

> ***Art. 6º.*** *São direitos básicos do consumidor:*
>
> *(...)*
>
> ***III -*** *a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*
>
> ***Parágrafo único.*** *A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.*

Concomitantemente, a supramencionada norma federal versa em seu artigo 57, parágrafo único, que a pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo. Analisemos:

> ***Art. 57****. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993).*
>
> ***Parágrafo único.*** *A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.*

Posto isto, frisa-se que a gradação da multa deve ser considerada para aplicação de penalidades devendo controlar os atos administrativos punitivos e reduzir o valor das multas aplicadas, mesmo considerando os conceitos usados na dicção legal que se referem à gravidade da infração, à vantagem auferida, à condição econômica do fornecedor do dano causado aos consumidores.

Portanto, quando lavrados os autos de infração e instaurados os processos administrativos, necessário se faz uma análise perfunctória da infração e por ventura do título executivo, a fim de que seja sanada eventual nulidade ou excesso na cobrança, evitando assim, prejuízos e maiores dispêndios do particular.

Em âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, versa em seu artigo 175, parágrafo único, alíneas 'a' e 'b', e artigo 178, sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, e os órgãos que o compõe, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, e o Procon Municipal, responsável pela defesa do consumidor. Nestes termos:

> ***Art. 175.*** *Fica criado o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.*
>
> ***Parágrafo único.*** *O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor será composto de:*
>
> ***a)*** *Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Difusos;*
>
> ***b)*** *Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos;*
>
> ***Art. 178.*** *O Procon Municipal é o órgão do município responsável pela defesa do consumidor.*

Ademais, cumpre pontuar que o responsável pela defesa do consumidor no Município de Anápolis é o Procon Municipal, órgão integrante da i. Secretaria Municipal de Economia e Planejamento e, portanto, cabe ao Chefe do Poder Executivo determinar suas atribuições e estruturação, domínio constitucionalmente restrito à atuação do Chefe do Poder Executivo, motivo que justifica sua inconstitucionalidade formal.

No mais, nada impede, conforme entendimento da Procuradoria-Geral, a iniciativa parlamentar no sentido de condução de matérias já implementadas no Município, **desde que não imponha ou 'permita' medidas ao Executivo, para que, pela via política, e dentro de estudos de viabilidade e planejamento municipal, possa promover normas sobre os direitos do consumidor,** com o devido projeto, planejamento e calendário de dispêndio, porém jamais na forma tratada na referida proposta, vênias apresentadas ao trabalho da i. parlamentar.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente** o Autógrafo de Lei n° 088/2023, especificadamente **os artigos 5° e seus incisos, 6º, 7º, 8º e seus incisos e parágrafos e 9° do Autógrafo de Lei nº 088/2023.** Dessa forma, submeto à apreciação do Poder Legislativo o presente, registrando o apreço e respeito por todos integrantes dessa Casa de Leis que muito engrandecem este Município.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, aos quatro dias do mês de outubro de 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL